



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005567-62.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante EMPÓRIO MERCEARIA BOM VIVER LTDA ME, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57664

APEL.Nº: 1005567-62.2024.8.26.0322

COMARCA: Lins

APTE. : Empório Mercaria Bom Viver Ltda. ME (justiça gratuita)

APDO. : Banco do Brasil S.A.

SENTENÇA DO JUIZ: Marco Aurélio Gonçalves

[MT]

RECURSO – Apelação – Ação monitória - Interposição de recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos ao mandado monitório e constituiu de pleno direito o crédito do Banco autor apelado no valor de R\$ 101.109,76 – Hipótese em que a sentença afastou todas as teses expostas nos embargos ao mandado monitório – Razões recursais que, no entanto, não atacam os fundamentos do “decisum”, mas apenas repetem as mesmas teses padronizadas que constaram dos embargos - Inadmissibilidade – Razões dissociadas da sentença recorrida – Descabimento - Equiparação recurso sem motivação – Recurso não conhecido – Mantida a sentença, incidem os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Honorários advocatícios sucumbenciais elevados de 15% para 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa pela gratuidade processual – Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos ao mandado monitório e constituiu de pleno direito o crédito do Banco autor apelado no valor de R\$ 101.109,76 (“*atualização monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora até a data da propositura da demanda*”), condenando a ré apelante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários

advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente a inépcia da petição inicial, por inobservância dos requisitos do art. 700, § 2º, I, do CPC; diz que o CDC incide na espécie e que há cobrança de encargos e juros não pactuados; afirma que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano e foram capitalizados mensalmente; insurge-se também contra a multa moratória superior a 2% e a cobrança ilegal de comissão de permanência.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Trata-se de ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Ourocard Empresariais do Banco do Brasil, cujos valores não foram pagos pela ré apelante, somando o débito cobrado a quantia de R\$ 101.109,76 (na data da propositura da demanda).

A ré suscitou em seus embargos a preliminar de inépcia da petição inicial, por suposta falta de preenchimento dos requisitos do art. 700, § 2º, I, do CPC, o que não lhe permitiu constatar a evolução do débito, com prejuízo à defesa, além de alegar que a soma cobrada é excessiva, diante da aplicação encargos financeiros que ultrapassam o limite estabelecido por normas reguladoras.

Pois bem.

A sentença recorrida proferida a fls. 171-177 afastou todas as alegações defensivas da ré e apontou os motivos pelos quais **(i)** a petição inicial não é inepta; **(ii)** os encargos financeiros são devidos,

tais como pactuados; **(iii)** a subordinação da ré a esses encargos por força do “pacta sunt servanda”; **(iv)** a não sujeição dos juros remuneratórios àqueles previstos em lei, conforme súmula 596 do STF; **(v)** a possibilidade de haver a sua capitalização mensal nos termos das súmulas 539, 540 e 541 do STJ; **(vi)** a adesão da ré ao contrato que informa claramente os encargos que ela livremente aceitou; **(vii)** a comprovação da dívida com exibição das faturas inadimplidas; **(viii)** a existência de demonstrativo que mostrou a evolução do débito cobrado, com indicação de valores e das taxas aplicadas aos juros remuneratórios e **(ix)** o fato de a ré não ter negado o uso do cartão que lhe foi fornecido pelo Banco autor e que deu origem aos valores aqui reclamados.

A recorrente, contudo, não impugnou especificamente qualquer desses fundamentos que constaram da sentença; na verdade, ela trouxe em seu recurso argumentos padronizados que já faziam parte dos seus embargos opostos ao mandado monitório; ou seja, ela apenas repetiu o que disse antes, **sem atacar o conteúdo do “decisum” recorrido,** como se vê a fls. 184-194.

As razões recursais são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e **devem profligar os argumentos deste,** cabendo ao Tribunal se aperceber quais os motivos efetivamente postos pelo recorrente, acerca do novo julgamento, para alterar o que ficou decidido em primeiro grau.

As razões do recurso são elemento essencial para que o Tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A necessidade das razões se coloca para que o Tribunal tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o rejugamento favorável.

Sem impugnação dos pontos decididos pelo ato judicial recorrido, impossível o conhecimento das razões expendidas e do pedido de reexame da decisão.

O Tribunal deve conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes em relação aos pontos decididos em primeiro grau de jurisdição, não lhe cabendo a defesa de interesses do recorrente em detrimento do recorrido.

Se adivinhar os pontos da decisão que foram impugnados pelo recurso, o órgão “ad quem” agirá em prejuízo da parte recorrida, ferindo o princípio constitucional da paridade de tratamento previsto no art. 5º, “caput”, da CF (cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, RT, 2ª ed., p. 157).

“Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o(s) erro(s) que a seu ver ela contém ...” (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 288).

Assim, as razões de apelação que apenas remetem aos embargos ao mandado monitório ofendem o princípio da dialeticidade recursal e equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação (cf. art. 1.010, III do CPC).

Não se conhece, pois, desta apelação.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 15% para 20% do valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator